

Art. 6º As atividades de formação e o desenvolvimento pedagógico do curso serão de competência de Instituições de Ensino Público, credenciadas pelo MEC, mediante Coordenação Pedagógica com o acompanhamento da Coordenação do PROFUNIONÁRIO/CGFORM/DPOFORM/SEB/MEC".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.193, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 2º da Portaria MP nº 184, de 18 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica deduzido da Escola Agrotécnica Federal de Sertão - RS um provimento do quantitativo autorizado para o cargo de Professor de 1º e 2º Graus, no Anexo à Portaria MEC nº 589 de 21/06/2007, publicada no DOU de 22/06/2007, seção 1, páginas 15 a 21.

Parágrafo Único. O provimento deduzido da Escola Agrotécnica Federal de Sertão -RS, nos termos do caput, fica acrescido ao quantitativo de provimentos autorizados ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.194, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 1º da Portaria MP nº 95, de 06 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 07 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º Fica deduzido do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas um provimento do quantitativo autorizado para o cargo de Professor de 1º e 2º Graus, no Anexo à Portaria MEC nº 545 de 06/05/2008, publicada no DOU de 07/05/2008, seção 1, páginas 26 a 30.

Parágrafo Único. O provimento deduzido do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas, nos termos do caput, fica transferido à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.195, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 1º da Portaria MP nº 95, de 06 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 07 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º Fica deduzido do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí um provimento do quantitativo autorizado para o cargo de Assistente em Administração, no Anexo à Portaria MEC nº 544 de 06/05/2008, publicada no DOU de 07/05/2008, seção 1, páginas 23 a 25.

Parágrafo Único. O provimento deduzido do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí, nos termos do caput, fica transferido ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Verde - GO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.196, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 1º da Portaria MP nº 95, de 06 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 07 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º Fica deduzido do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí um provimento do quantitativo autorizado para o cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, no Anexo à Portaria MEC nº 544 de 06/05/2008, publicada no DOU de 07/05/2008, seção 1, páginas 23 a 25.

Parágrafo Único. O provimento deduzido do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí, nos termos do caput, fica transferido ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.197, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 1º da Portaria MP nº 95, de 06 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 07 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º Fica deduzido da Escola Técnica Federal de Rondônia um provimento do quantitativo autorizado para o cargo de Professor de 1º e 2º Graus, no Anexo à Portaria nº 544, de 06/05/2008, publicada no DOU de 07/05/2008, seção 1, páginas 23 a 25.

Parágrafo Único. O provimento deduzido da Escola Técnica Federal de Rondônia, nos termos do caput, fica transferido ao Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Viçosa- MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.198, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 1º da Portaria MP nº 95, de 06 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 07 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º Fica deduzido da Escola Agrotécnica Federal de Senhor do Bonfim um provimento do quantitativo autorizado para o cargo de Professor de 1º e 2º Graus, no Anexo à Portaria MEC nº 545 de 06/05/2008, publicada no DOU de 07/05/2008, seção 1, páginas 26 a 30.

Parágrafo Único. O provimento deduzido da Escola Agrotécnica Federal de Senhor do Bonfim, nos termos do caput, fica acrescido ao quantitativo de provimentos autorizados ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.199, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Altera dispositivos da Portaria nº 539, de 31 de maio de 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 539, de 31 de maio de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Político será composto por um representante e um suplente indicados pelos seguintes órgãos/organismos/ instituições:

- I - Secretaria de Educação Básica - SEB/MEC;
- II - Secretaria de Educação à Distância - SEED/MEC;
- III - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC;
- IV - Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação - CONSED;
- V - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNIDIME;
- VI - Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação - FNCE;
- VII - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- VIII - Conselho de Dirigentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica - CONCEFET.

§ 1º O Conselho Político será presidido pela Secretaria de Educação Básica do MEC, por meio da Diretoria de Políticas de Formação, Materiais Didáticos e de Tecnologias para Educação Básica - DPOFORM".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.200, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e a criação dos Centros de Apoio Pedagógicos à Pessoa com Deficiência Visual-CAP, em todos os estados brasileiros, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 319, de 26 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Comissão Brasileira do Braille será constituída de 8 (oito) membros, sendo:

- I - um representante da Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação;
- II - um representante do Instituto Benjamin Constant -IBC;
- III - um representante dos Centros de Apoio Pedagógico à Pessoa com Deficiência Visual - CAP da Região Norte do Brasil;
- IV - um representante dos Centros de Apoio Pedagógico à Pessoa com Deficiência Visual - CAP da Região Nordeste do Brasil;
- V - um representante dos Centros de Apoio Pedagógico à Pessoa com Deficiência Visual - CAP da Região Centro-Oeste do Brasil;
- VI - um representante dos Centros de Apoio Pedagógico à Pessoa com Deficiência Visual - CAP da Região Sudeste do Brasil;
- VII - um representante dos Centros de Apoio Pedagógico à Pessoa com Deficiência Visual - CAP da Região Sul do Brasil; e
- VIII - um representante da União Brasileira dos Cegos - UBC."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

DESPACHO DO MINISTRO

Em 25 de setembro de 2008

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 153/2008, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta de interesse da Fundação Universidade de Pernambuco, referente à carga horária mínima do curso de Engenharia da Computação, no sentido de que, com base no Parecer CNE/CES nº 8/2007, de 31 de janeiro de 2007, e na Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, a carga horária proposta de 300 horas para Estágio Curricular Obrigatório, das 2.610 horas para as disciplinas obrigatórias e 690 horas para as disciplinas eletivas que totalizam 3.600 horas (carga horária total do curso) do curso de Engenharia da Computação da Escola Politécnica de Pernambuco, está em conformidade com as Resoluções regulamentadoras vigentes, conforme consta do Processo nº 23001.000048/2008-79.

FERNANDO HADDAD

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Estabelece normas para o credenciamento especial de Instituições não Educacionais para oferta de cursos de especialização.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º e no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no § 2º do art. 9º, alínea "c", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005; na Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007; na Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, e com fulcro no Parecer CNE/CES nº 82/2008, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 23 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas por meio da presente Resolução as normas consolidadas para credenciamento especial de Instituições não Educacionais para oferta de cursos de pós-graduação de especialização, nas modalidades presencial e à distância.

Art. 2º Aplicam-se ao credenciamento especial as normas estabelecidas na Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização.

Parágrafo único. O parágrafo 4º do Artigo 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Instituições não educacionais, especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional, poderão oferecer cursos de especialização, obedecendo ao disposto em Resolução própria. [NR]

Art. 3º As instituições proponentes devem atender ao requisito de constituírem-se como instituições especializadas ou como ambientes de trabalho claramente caracterizados, em decorrência da tradição e da experiência institucional em área profissional, da existência de instalações e de ambiente de trabalho ou da experiência profissional do corpo de profissionais reunidos, entre outras possibilidades.

Art. 4º O credenciamento especial será concedido por prazo determinado, renovável, estipulado entre 3 (três) e 5 (cinco) anos, em função do resultado da avaliação do mérito do pleito.

Art. 5º O credenciamento especial de Instituições não Educacionais será admitido em três níveis de atuação:

I - credenciamento válido para uma área de atuação profissional, requerendo comprovação de tempo de atuação ou tradição institucional, padrão de excelência e vocação acadêmica ou de pesquisa;

II - credenciamento válido para uma subárea profissional, requerendo documentação comprobatória da atuação;

III - credenciamento válido para matéria específica, requerendo comprovada relação com os fins institucionais.

Art. 6º O credenciamento especial será concedido para a oferta de cursos na sede da instituição e nos demais endereços verificados na instrução do processo, correspondendo aos seus ambientes de trabalho qualificados, exceto em casos excepcionais, a critério da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), em que instituições de excelência poderão ser credenciadas para oferta de cursos de especialização em outros endereços.

Parágrafo único. O credenciamento na modalidade à distância está sujeito à regra do caput, acrescidos os pólos, devidamente avaliados.

Art. 7º O credenciamento especial para a oferta de cursos de especialização na modalidade à distância é restrito às instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, de comprovada excelência e de relevante produção em pesquisa.

Parágrafo único. A análise destes pleitos deverá seguir os trâmites convencionais para a concessão do credenciamento institucional para a oferta de cursos e programas na modalidade à distância, além dos trâmites comuns aos demais pleitos de credenciamento especial para a oferta de cursos de especialização, instituídos na presente Resolução.

Art. 8º Os atos de credenciamento especial em vigor passam a se restringir à oferta de cursos de especialização no endereço da sede da Instituição, ficando autorizada a conclusão das turmas em andamento e vedada a abertura de novas turmas em outros endereços.